



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02411/05

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Impetrantes: srs. Marcos Ubiratan Guedes Pereira (então Secretário de Finanças do Estado) e Ricardo Rodrigues da Costa (então gestor do FUNESBOM)

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO interposto pelos srs. Marcos Ubiratan Guedes Pereira e Ricardo Rodrigues da Costa, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL-TC-980/2009, com referência à Prestação de Contas do FUNESBOM, exercício de 2004. Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO APL-TC-00495/2011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02411/05** trata, agora, de Recurso de Revisão¹, contra decisão deste Tribunal consubstanciada no **Acórdão APL-TC-980/2009**², publicado no DOE de 03/12/2009, referente à apreciação da Prestação de Contas do Fundo Especial de Bombeiros – FUNESBOM, relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. *Aguinaldo Barbosa de Melo*, impetrado em 28/04/2010, pelos Srs. *Marcos Ubiratan Guedes Pereira* e *Ricardo Rodrigues da Costa*, respectivamente Secretário de Finanças do Estado e gestor do FUNESBOM, à época do julgamento (**fls. 679/685 – vol. 02**),

De acordo com o referido ato formalizador, este Tribunal decidiu, à unanimidade de votos:

- julgar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas em exame;
- assinar o prazo de sessenta dias ao então Secretário de Estado das Finanças e ao gestor do FUNESBOM para adoção de providências no sentido de recomposição dos recursos do Fundo, devolvendo o montante de **R\$ 3.799.000,00** que foi transferido à Conta Única do Estado³ ;

¹ Documento TC Nº 05264/10

² Ver fls. 538/542 – vol. 02

³ Constatou-se desvio de finalidade de recursos do FUNESBOM, pois tais recursos possuem destinação específica e vinculação aos ditames da Lei nº 6.897/2001, não possibilitando sua transferência ao Executivo Estadual, com registro como Ativo realizável do Fundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02411/05

- recomendar ao então gestor do Fundo a adoção de medidas necessárias ao estreito cumprimento da legalidade, abstendo-se de celebrar convênio, ou até mesmo qualquer outro instrumento congêneres, cujo objeto consista na instituição de repasse a título de indenização pelas despesas decorrentes da arrecadação da taxa instituída pela Lei Estadual nº 6.946/00⁴;
- recomendar à gestão do Fundo diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2004⁵.

Analisando a peça recursal, a Divisão de Auditoria das Contas do Governo – DICOG II, deste Tribunal, entendeu ter sido interposto em tempo hábil e que a argumentação foi suficiente para reformar a parte do Acórdão APL-TC-980/2009, que diz respeito à assinatura de prazo para recomposição dos recursos do Fundo, uma vez que ficou comprovada, através da documentação apresentada, a restituição do valor de **R\$ 3.799.000,00⁶ (fls. 686/689 – vol. 02)**.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Procuradora *Ana Teresa Nóbrega*, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, para afastar a assinatura de prazo prevista no item II, mantendo-se, porém, os demais termos do Acórdão APL-TC-980/2009 (**fls. 691/693 – vol. 02**).

Os interessados foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

⁴ A recomendação decorreu da constatação de celebração de ajuste com o DETRAN através de instrumento indevido (convênio).

⁵ Além das falhas já citadas, constatou-se a ausência de contabilização de recursos transferidos ao Tesouro e de recursos restituídos pelo Tesouro.

⁶ O Ofício nº 371/2010 (fls. 655) e o Documento TC Nº 04535/10 (fls. 669/670) dão conta de Contrato de Confissão de Dívida entre o Governo do Estado e o Corpo de Bombeiros (fls. 666/668), objetivando devolver numerários que foram transferidos de forma irregular à Conta Única do Estado e informam do depósito das duas primeiras parcelas, no montante de R\$ 399.000,00 (fls. 674/676). Após as citadas providências, a Direção do FUNESBOM detectou em seus registros contábeis que o débito já havia sido regularizado, não restando mais a devolver além dos depósitos efetuados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02411/05

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo conhecimento do presente recurso e por seu provimento, afastando-se a assinatura de prazo prevista no item II do Acórdão APL-TC-980/2009, referente à recomposição dos recursos do Fundo, mantendo-se, porém, os demais termos do citado Acórdão, no que diz respeito ao julgamento regular, com ressalvas, a Prestação de Contas em exame e às recomendações.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC 02411/05**, e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento para afastar a assinatura de prazo prevista no item II do Acórdão APL-TC-980/2009, referente à recomposição dos recursos do Fundo, mantendo-se, porém, os demais termos do citado Acórdão, no que diz respeito ao julgamento regular, com ressalvas, a Prestação de Contas em exame e às recomendações.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 13 de julho de 2011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral/M.P.E. em exercício